

- 1) Conhecer e julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa VR3 EIRELI;
- 2) Determinar à SECULT que observe o disposto no art. 37, inciso XXI, da CF/88 e art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, ao incluir exigências no edital como critério de qualificação técnica, apresente, nos autos do processo licitatório, as razões que justificam a inclusão;
- 3) Determinar que os autos sejam anexados à prestação de contas do exercício 2023 da Secretaria de Estado de Cultura, para análise conjunta.

ACÓRDÃO Nº 66.169**(Processo TC/507760/2020)**

Assunto: Tomada de Contas Especial proveniente da conversão da Representação referente ao Contrato n.º 004/2019 do Pregão Eletrônico nº 0008/2018, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e a empresa OUTEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, destinado a fornecimento de gêneros alimentícios para escolas da rede estadual de ensino.

Advogado: WELLINGTON FARIAS MACHADO – OAB/PA nº 6945

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 2º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto divergente do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b” e “d”, c/c o art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar a empresa OUTEIRO INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA (CNPJ: 19.280.812/0001-66), à devolução aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$ 41.098,02 (quarenta e um mil noventa e oito reais e dois centavos) devidamente atualizada a partir de 31.03.2020 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplica-lhe multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo débito apontado.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 66.170**(Processo TC/506919/2019)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DE PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, (§ 3º do art. 191 do 81/2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012; deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP n. 2.485, de 13.9.2013, em favor de ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO, no cargo de Professor Classe Especial, nível K, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 66.171**(Processo TC/505960/2019)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DE PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, (§ 3º do art. 191 do 81/2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012; deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP n. 0687, de 24.5.2013, em favor de Eliete Costa, no cargo de Professora Classe II, nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 66.172**(Processo TC/505869/2019)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DE PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, (§ 3º do art. 191 do 81/2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012; deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP n. 3265, de 10.8.2012, em favor de RAIMUNDA MALATO DOS ANJOS, no cargo de Professor Assistente PA-A, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº 66.173**(Processo TC/516159/2020)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDOP n. 28/2018 Responsável/Interessado: Sr. ODIMAR WANDERLEI SALOMÃO e a PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

Advogado. ADRIANO BORGES DA COSTA NETO, OAB/PA nº 23.406

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, (art. 191, § 3º, do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unani-

mente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ODIMAR WANDERLEI SALOMÃO, Prefeito à época do Município de Afuá, no valor de R\$ 772.775,59 (setecentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), dando-lhe plena quitação.

2- Recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano de Obras Públicas que:

a) Encaminhe, nas futuras prestações de contas, as justificativas para celebração de Termos Aditivos, no que tange as prorrogações de prazo de convênios.

b) Dê ciência à Assembleia Legislativa dos termos de convênios firmados em que atuar como concedente, conforme determina o §2º, do art. 116, da Lei 8.666/1993.

c) Oriente os convenientes a realizarem a conferência e apresentar toda documentação referente à prestação de contas de convênio de forma legível e completa, sem documentos em duplicidade, bem como organizá-la em ordem cronológica dos atos.

ACÓRDÃO Nº. 66.174**(Processo TC/512259/2011)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (art. 191, § 3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Admissão de Pessoal em favor de SILVANA DOS SANTOS JARDIM CAVALCANTE, MÁRCIA FERREIRA FREITAS, IDAJANE MONTE VERDE SILVA, CLÁUDIA SIMONE DE CASTRO FERREIRA, MARIA ROSENI DA COSTA MIRANDA, ÉRIKA PATRÍCIA XAVIER ALMEIDA, RENISE XAVIER TAVARES, ANTÔNIO MARTINS BRITO JÚNIOR, ANA CLÁUDIA DA SILVA FERREIRA, KÁTIA SILENE TAVARES NORONHA, SANDRA REGINA FRANCO DE AMORIM, JOSIENE MARIA CARDOSO RODRIGUES, RITA DE CÁSSIA ALMENDRA LAMEIRA GRIPPA, ERONILDES SANTOS NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RAMOS, BENILDA MIRANDA VELOSO SILVA, MARIA LÚCIA MARTINS PEDROSA MARRA, CLÉIA MARIA QUEIROZ LIMA, MARIA DE NAZARÉ MOREIRA DE SOUZA, CLAUDIA PATRÍCIA TEIXEIRA SANTANA, INEDIR NAZARÉ DE SOUZA, MARGARETH DE ANDRADE GOMES, MARCO ANTÔNIO GALVÃO MORAIS, LUIZA HELENA DA SILVA, VANIA MARIA BATISTA FERREIRA, JORGE COUTINHO BASTOS, ROSEANI PEREIRA TAVARES, EVACILENE PEREIRA DE OLIVEIRA, ROSÂNGELA DO SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA, MARIDELMA PRADO DE MATOS, MÁRCIO ANTÔNIO CARVALHO RODRIGUES, LINALVA DAS NEVES FERREIRA, MARIA ANGELINA DA COSTA OLIVEIRA CALAZANS, ADALBERTO DOS SANTOS FÉLIX, FERNANDO OTÁVIO BARBOSA DE ALMEIDA, ESTER SOUZA DA COSTA, NILMA DE FÁTIMA DIAS TRINDADE, LÚCIA DE FÁTIMA LOBATO FERREIRA e MELÂNIA ELIAS DE MEDEIROS CASTELO BRANCO aprovados em concurso público realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº. 66.175**(Processo TC/511243/2018)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPORÁRIO

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (art. 191, § 3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – CLEOBULO ROLIM SALES, ROSANA LIMA DOS SANTOS CARVALHO, CARLOS JÚNIOR SALGADO PEREIRA, KRYSNA PAULINA DOS SANTOS STEEL, RAIMUNDA CASTRO RODRIGUES, FÁTIMA DO SOCORRO DA SILVA MOUTA, MAURO DUARTE CORREA, JOYCE MACIEL DE LIMA, LUCIANO GAMA QUEIROZ, LEDOINA PINHO DOS SANTOS, ALESSANDRA CRISTINA ROMANO COSTA, CÉLIA DE ARAGÃO FERNANDES, TEREZINHA BATISTA ESPINOSA, SYLVIA MARIA DA SILVA RIBEIRO GONÇALVES, DALIANE PAIVA DE SOUSA, CRISTINA VALÉRIA OLIVEIRA PAMPLONA, MARIA JOANA GUEDES LEITE, CLEICE LIMA SANTAREM, CRISTIAN PINTO TOMAZ, ROSINEIDE DE NAZARÉ SILVA DE ABREU, MICHEL MARCOS ABREU DA SILVA, ANA LAURA CALDAS DA COSTA, REGIANE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, NILZA COSTA DA SILVA, ROGÉRIO SOUZA DOS REIS, JORGE AUGUSTO DE LEMOS MONTEIRO, MARIA DE NAZARÉ LOPES GARCIA, VIRGÍNIA DENISE DA SILVA DIAS, KÁTIA MARIA GARCIA SOUZA e THAYS PEREIRA CORRÊA.

ACÓRDÃO Nº. 66.176**(Processo TC/511103/2019)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

Deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP nº 2510, de 31/07/2018, em favor de ANA CLAUDIA CARDOSO